



CONTRABANDO E CONTRABANDO QUALIFICADO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão de 17 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 677/05)

Fiscalização concreta da constitucionalidade – Normas constitucionais

Como salienta o Ministério Público, e não é infirmado pela resposta dos recorrentes, o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento da inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, mencionada nas alegações do recurso de constitucionalidade.

Na verdade, essa norma não foi indicada pelos recorrentes no requerimento de interposição de recurso. E é sabido que o objecto do recurso é delimitado por aquele requerimento, conforme resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da LTC (cf., entre muitos, os Acórdãos deste Tribunal n.os 641/99, 205/02 e 215/02, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Estamos, pois, perante uma ampliação, não permitida por lei, do objecto do recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade, pelo que não se conhecerá da questão a que se refere.

O presente recurso de constitucionalidade tem, assim, por objecto, conforme os recorrentes indicaram no respectivo requerimento de interposição, e após a limitação na parte conclusiva das alegações, a apreciação da conformidade constitucional de quatro normas distintas:

- 1) a norma do artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, na parte em que remete para “as formalidades legalmente exigidas”;
- 2) a norma do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de “o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a (euro) 7500”, originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contraordenacional;
- 3) a norma do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais;
- 4) a norma do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, conjugada com a do artigo 9.º do mesmo diploma, na medida em que possibilita o cumprimento da sanção aplicada, por um lado, e a condenação no pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, por outro.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 de Outubro de 2016 (Processo n.º 39/07.5TELSB-E.S1)

Direito Processual Penal – Medidas de coação e de garantia patrimonial / Medidas de coação / Medidas admissíveis – Recursos / Recursos ordinários

I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de habeas corpus tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. Assume, pois, natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.

II - A excepcionalidade da providência de habeas corpus não significa que ela tenha carácter residual ou subsidiário, mas apenas que o seu campo de aplicação está rigorosamente definido: a prisão ilegal. Desde que verificada tal situação o habeas corpus é admissível. Ou seja, a circunstância de ter sido interposto recurso do despacho que determinou a prisão preventiva do requerente não obsta à apreciação da petição ora apresentada.

III - Não poderia ser invocada para justificar a prisão preventiva e depois o MDE a pronúncia pelos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal de que veio a ser absolvido. Demais a mais quando não houve recurso dessa decisão de absolvição o que, em princípio, a torna não reversível. Se fossem apenas esses os crimes pelos quais o requerente estava pronunciado haveria que considerar ilegal a prisão preventiva

e daí, retirar como consequência a ilegalidade do acto processual consistente na emissão do MDE. Subsiste, porém, a condenação do requerente pelos crimes de contrabando qualificado e contrabando de circulação qualificado ambos puníveis, em abstracto, com pena de prisão até 5 anos.

IV - Se o art. 203.º, n.º 2, do CPP dispõe que o juiz pode impor a prisão preventiva verificadas certas condições se ao crime couber pena de prisão de máximo superior a 3 anos, esse não é certamente o caso dos autos, nesta altura. Com efeito, o requerente foi condenado em cada uma de duas penas de 2 anos e 6 meses e em circunstância alguma pode ser equacionada a possibilidade de essa pena ser agravada, uma vez que o MP não recorreu da decisão que as impôs, razão pela qual essa agravação para um patamar superior a 3 anos está fora de causa.

V - Mesmo procurando prefigurar uma qualquer hipótese em que houvesse anulação da decisão condenatória ou até de reenvio no caso de recurso interposto pelo arguido, ora requerente, aquele patamar não poderia ser ultrapassado, por acção do princípio da proibição de *reformatio in peius* consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP. Por conseguinte, o n.º 2 do art. 203.º ao prever a hipótese de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva quando ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos não pode deixar de ser interpretado no sentido apontado: quando ao crime caiba e ainda possa caber pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 06P4815)

Perda de bens a favor do Estado – Crime fiscal – Pena acessória – Princípio da culpa – Absolvição crime

I - O fundamento da perda a favor do Estado dos instrumentos que serviram ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, prevista no art. 109.º do CP, não é uma qualquer relação instrumental com o facto, mas a natureza da coisa e as condições de perigosidade que tal natureza revele; a perda constitui, deste modo, uma

medida de segurança pelos riscos do instrumento em relação à afectação de determinados valores, ou de prevenção pela especial aptidão («sério risco») para a prática de novos ilícitos.

II - Trata-se de uma norma geral, que convive com a existência de outras previsões específicas para determinadas categorias de factos ilícitos típicos ou para bens específicos.

III - No domínio das infracções tributárias, o regime relativo à perda de meios de transporte consta dos arts. 16.º, 17.º e 19.º do RGIT.

IV - Neste regime, a perda de «meios de transporte» está prevista no art. 16.º, al. i), como uma das penas acessórias aplicáveis aos agentes de crimes tributários, enquanto, por seu lado, o art. 19.º dispõe que os meios de transporte utilizados para a prática de crimes previstos no n.º 1 do art. 18.º [entre os quais o do art. 92.º, de contrabando, aqui em causa] serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, excepto se [al. a)] for provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor.

V - De todo o modo, prevista e definida como pena acessória, os pressupostos de aplicação são os delineados no CP, como expressamente determina o art. 17.º, n.º 1, do RGIT – princípios da responsabilidade e da culpa.

VI - Se, no caso, a proprietária do semi-reboque em causa – pessoa colectiva – foi absolvida do crime de contrabando, porque «não se demonstrou que o ilícito tivesse sido praticado pelo representante em seu nome e no seu interesse, a absolvição do crime, com este fundamento, determina a impossibilidade de aplicação de uma pena acessória, que pressupõe, precisamente, a prática do crime e a aplicação de uma pena principal.

VII - Pelos fundamentos da própria decisão, a utilização do meio de transporte, por vontade própria e no seu próprio interesse, pelo arguido LC, sócio gerente da proprietária daquele, não poderia determinar a perda, mas apenas, como dispõe o art. 19.º, n.º 1, al. a), do RGIT, o pagamento pelo infractor [os arguidos condenados pelo crime de contrabando] do respectivo valor.

VIII - No entanto, uma tal condenação não pode ser já proferida, por estar fora do âmbito do recurso, apenas interposto pela proprietária do meio de transporte declarado perdido.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 06P4257)

Tráfico de estupefacientes agravado – Avultada compensação remuneratória – Correio de droga – Medida da pena – Prevenção geral – Prevenção especial – Arrependimento – Confissão – Medida concreta da pena

I - Se o arguido «iria obter 200 000 € pela colocação da cocaína [10,820 kg] em Portugal», tal quantia – como contrapartida de um serviço que apenas tiver implicado a ocultação de cerca de 11 kg de cocaína no interior de um contentor destinado ao transporte marítimo, entre a América do Sul e a Europa, de uma partida de «tupperwares» - será de considerar uma «avultada compensação remuneratória» (cf. al. c) do art. 24.º do DL 15/93).

II - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».

III - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico agravado de drogas ilícitas é de 5 a 15 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 8 anos de prisão (ante o facto de o arguido, que há 10 anos se dedicava ao contrabando de tabaco, haver aproveitado um carregamento intercontinental de vasilhame de plástico para, a coberto dele, fazer introduzir na Europa, vindos do Brasil, quase 11 kg de cocaína).

IV - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – por a cocaína, ao ser descarregada, ter sido apreendida na íntegra – à volta dos 7 anos de prisão.

V - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que tais circunstâncias, não estando em causa uma qualquer «carência de socialização» (pois o arguido é casado, tem filhos já maiores, «é uma pessoa generosa», «confessou os factos e mostra-se arrependido» e não tem – que se saiba em Portugal – condenações anteriores), mas, simplesmente, uma carência de intimidação (pois que, impunemente, se vinha dedicando, há cerca de 10 anos, ao contrabando de tabaco), apontem para uma pena (7 anos e 4 meses de prisão) situada no primeiro terço da moldura de prevenção.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 06P4815)

Abuso de confiança fiscal – abuso de confiança contra a Segurança Social – Admissibilidade de recurso – Acórdão da Relação – Competência do Supremo Tribunal de Justiça – Direito ao recurso – Descriminalização – Questão nova – Crime continuado – *Reformatio in pejus* – Medida concreta da pena – Condição da suspensão da execução da pena – Constitucionalidade – Princípio da razoabilidade – Pedido de indemnização civil – Competência material – Reversão – Interpretação extensiva – Responsabilidade civil emergente de crime

I - O arguido foi condenado na 1.ª instância, por acórdão de 28-09-2006, pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal e de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 105.º, n.º 1, e 107.º do RGIT, na pena única de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos, sendo tal condenação confirmada integralmente por acórdão do Tribunal da Relação de 18-02-2009, pelo que à luz das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão vigente, atendendo à pena aplicada e à dupla conforme, dúvidas não haveria de que não era admissível recurso na parte criminal; e mesmo que a questão fosse analisada à luz da anterior redacção, seria igualmente inadmissível o recurso, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, atentas as penalidades aplicáveis a cada um dos crimes por que foi condenado o recorrente – pena de prisão até 3 anos.

II - Mas, no caso concreto, encontrando-se o processo na Relação, foi colocada ex novo a questão da extinção do procedimento criminal, por descriminalização, a qual só então surgiu (o diploma em que o recorrente baseia a sua pretensão é de 31-12-2008, tendo entrado em vigor no dia seguinte), motivo pelo qual o acórdão recorrido apreciou tal questão, suscitada por força de alteração legislativa, pela primeira vez, pronunciando-se em sentido desfavorável.

III - A fim de ser assegurado o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso é de admitir o recurso também na parte criminal, quanto a essa específica matéria de direito, tanto mais que a questão da descriminalização, a vingar o seu reconhecimento, mesmo que parcialmente, pode arrastar consigo uma

diminuição de ilícito e das verbas cujo pagamento é de exigir como componente da condição de suspensão da execução da pena de prisão.

IV - Com a Lei 64-A/2008, de 31-12, foi dada nova redacção ao art. 105.º, n.º 1, do RGIT, introduzindo-se a locução “de valor superior a (euro) 7500”, com o que o legislador criou um novo elemento objectivo do tipo, eliminando do número das infracções criminais de abuso de confiança fiscal as condutas omissivas traduzidas na não entrega de prestações tributárias deduzidas desde que o respectivo montante seja igual ou inferior àquele valor, passando a configurar o crime em questão apenas as condutas “desviantes” de prestações de valor superior àquele quantitativo; o limite mínimo constitutivo de crime passou assim a ser substanciado por “descaminho” de prestação tributária de valor superior a € 7500.

V - Só fará sentido considerar a descriminalização, desde que se acolha a tese da relevância, nesta sede, dos valores individualizados de cada prestação, que é o critério legal constante do n.º 7 do art. 105.º do RGIT, sendo que a consideração de crime continuado ou de um único crime não afasta esse dispositivo; a regra da relevância do valor de cada declaração consta de forma directa nos arts. 103.º, n.º 3, e 105.º, n.º 7, este reproduzindo aquele *ipsis verbis*, e por remissão o n.º 7 do art. 105.º é aplicável aos crimes de fraude e abuso de confiança contra a segurança social – arts. 106.º, n.º 2, e 107.º, n.º 2. Significa isto que prevalecerá a norma do n.º 7 do art. 105.º e sendo assim ter-se-ão em conta os valores individuais de cada declaração.

VI - Face a uma conduta repetida no tempo, a uma pluralidade de crimes que se protraí ao longo de um determinado período, poderemos estar face a um concurso de crimes, ou a alguma forma de unificação dessas condutas, como um crime continuado, ou a um único crime, ou crime sucessivo ou de trato sucessivo, ou perante infracções contínuas sucessivas. A solução encontrada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação foi de considerar as várias condutas, num e noutro sector, como unidade de resolução criminosa.

VII - O arguido renovou ao longo do tempo a resolução criminosa, sendo de atender que a prática das condutas consideradas se situa a partir de Janeiro de 2000, correspondendo a uma sucessão do que ocorreu justamente com as faltas de entregas de impostos de 1995 até 1999, e que foram julgadas no Proc. A referido nos factos provados, sendo o arguido então condenado por crime continuado. Todavia, há que ter uma perspectiva global das condutas do recorrente, sendo que a análise da sua conduta não pode ser compartimentada sem atender ao que se passou com as faltas de pagamentos que se verificaram também no plano das contribuições para a segurança social, tendo em vista a consideração da actividade global do arguido e a situação de dificuldades da empresa, que não pode ser dissociada nesta análise ao longo de todo o período.

VIII - Estamos face a uma reiteração de condutas, perante situações que se foram repetindo, com carácter de homogeneidade, violando o arguido o mesmo tipo de ilícito criminal, ao longo de um período temporal apreciável, se bem que com periódicas manifestações de fidelização ao direito, com intermitências de cumprimento, seguidas de novas sucumbências.

IX - Não sendo a qualificação jurídica definitiva, face aos poderes cognitivos do Supremo Tribunal, no caso não há razões para alterá-la, estando em causa apenas a averiguação de descriminalização, que se verifica parcialmente, não devendo a questão ser analisada à luz do novo “alinhamento” temporal dos factos subsistentes, a conferir maiores traços de descontinuidade na sucessão, que sempre daria uma imagem distorcida do panorama envolvente geral em que se inseriram os factos a ter em consideração, em toda a sua extensão, conexão e interligação, sendo que, tratando-se de recurso apenas por arguido interposto, há que ter em atenção a regra da *reformatio in peius*.

X - Considerando que a penalidade cabível ao crime em equação é pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, conforme o art. 105.º, n.º 1, do RGIT, na determinação da pena, no caso em apreciação, há que ponderar que o recorrente já fora alvo de uma anterior acção inspectiva por parte dos serviços competentes e que manteve exactamente a mesma conduta, não só após a primeira inspecção, como já depois da condenação no anterior processo. A realização da anterior inspecção e a posterior condenação deveriam ter sido sentidas pelo arguido, como tomada de consciência da ilicitude e censurabilidade da conduta omissiva, e levando-o a agir de molde a que a sociedade arguida passasse a cumprir as suas obrigações fiscais. Em vez disso, o arguido continuou, revelando indiferença, ciente da antijuridicidade, projectando o desvalor da acção para patamar elevado.

XI - De acordo com o art. 13.º do RGIT, na determinação da pena atende-se, sempre que possível, ao prejuízo causado pelo crime, sendo que no caso presente o valor a ter em consideração atinge o montante global de € 81 987,22. Além disso, não se pode esquecer o grau de culpa do arguido, agindo num quadro de substituição tributária (de acordo com o art. 20.º, n.º 1, da LGT, a substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte), com cinco das declarações apresentadas já após o arguido ter recebido uma solene advertência com a

condenação anterior que lhe fora imposta, impondo-se a necessidade de consciencialização dos seus deveres cívicos, de forma a prevenir a reincidência, e as fortes necessidades de prevenção geral, pelo que se considera adequada a pena de 9 meses de prisão, cuja execução se suspenderá.

XII - Estabelece o art. 14.º do RGIT que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de 5 anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.

XIII - O TC tem afirmado, uniformemente, quanto à exigência de pagamento, à margem da condição económica pessoal do responsável tributário, que nada tem de desmedida, por não se apresentar com a rigidez que aparenta, por no regime reger o princípio rebus sic stantibus, concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos.

XIV - Entende-se que nestes casos não é de fazer corresponder o período de suspensão ao da medida da pena substituída, como o impõe o actual art. 50.º, n.º 5, do CP, por se estar face a um caso especial, em que a condição é imposta, quando nos termos gerais de uma faculdade, sendo que a aplicação do novo regime, no concreto, redundaria em agravamento da situação do arguido.

XV - No caso presente, em obediência a um critério de razoabilidade por que tem de pautar-se esta forma de reparação penal forçada, optar-se-á pela solução de não correspondência de prazos.

XVI - Conforme o n.º 2 do art. 51.º do CP, os deveres impostos na suspensão não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, consagrando-se o princípio da razoabilidade a que tem de obedecer a imposição dos deveres.

XVII - Ao impor a condição de pagamento ou outra, o juiz deve averiguar da possibilidade de cumprimento dos deveres impostos, ainda que, posteriormente, no caso de incumprimento, deva apreciar da alteração das circunstâncias que determinaram a impossibilidade, para o efeito de decidir sobre a revogação da suspensão. Não devem ser impostos ao arguido deveres, nomeadamente o de indemnizar, sem que seja viável a possibilidade de cumprimento desses deveres.

XVIII - Por estas razões, suspender-se-á a execução da pena de prisão imposta pelo período de 3 anos, sob a condição de o arguido recorrente pagar o imposto em falta no referido montante de € 81 987,22 e acréscimos legais.

XIX - A Lei 64-A/2008 alterou o n.º 1 do art. 105.º do RGIT nos termos referidos, e manteve intocado o art. 107.º, não inscrevendo o elemento valor no n.º 1, mas mantendo a remissão para o n.º 6 do art. 105.º, que foi revogado, deixando em aberto a questão de saber se poderá defender-se que o legislador minus dixit quam voluit, interpretando-se extensivamente a remissão da parte final do n.º 1 do art. 107.º para todo o n.º 1 do art. 105.º, operando uma remissão global e não apenas circunscrita à pena, conduzindo à descriminalização do abuso de confiança também na área da segurança social.

XX - Na apreciação da questão haverá que ter presente dois princípios plasmados na LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12, a saber: art. 5.º, n.º 2 – a tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material; art. 11.º, n.º 1 – na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

XXI - A Lei 15/2001, de 05-06, instituiu um novo regime – Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) – unificando todas as infracções tributárias, incluindo as fiscais aduaneiras. Na parte III desse diploma – com a epígrafe Das infracções tributárias em especial – inclui-se o Título I - Crimes tributários, com as seguintes categorias: Capítulo I - Crimes tributários comuns (arts. 87.º a 91.º); Capítulo II - Crimes aduaneiros (arts. 92.º a 102.º); Capítulo III - Crimes fiscais (arts. 103.º a 105.º); Capítulo IV - Crimes contra a segurança social (arts. 106.º e 107.º).

XXII - No crime de abuso de confiança fiscal, previsto no art. 105.º do RGIT, objecto da omissão de entrega, total ou parcial, é a prestação tributária, conceito referido no art. 1.º, n.º 1, al. a), e definido no art. 11.º, al. a), do RGIT (Anexo), englobando os impostos e outros tributos cuja cobrança caiba à administração tributária, abrangendo o art. 105.º três tipos de prestações pecuniárias cuja não entrega faz recair sobre o agente a responsabilidade penal por tal crime – para além da prestação tributária deduzida nos termos da lei, prevista no n.º 1, o objecto é “alargado” pela definição extensiva dos n.ºs 2 e 3 (aqui abrangendo prestações com natureza para-fiscal) do citado preceito legal.

XXIII - No crime de abuso de confiança contra a segurança social objecto da omissão de entrega, total ou parcial, é o montante das contribuições devidas ao sistema de solidariedade e segurança social – art. 1.º, n.º 1, al. d), e definidas no art. 11.º, n.º 1, al. a), in fine, do mesmo RGIT, como tributos para-fiscais cuja cobrança caiba à administração da segurança social, abrangendo, nos termos do n.º 1 do art. 107.º, o

montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros de órgãos sociais, deduzido pela entidade empregadora, do valor das remunerações devidas a uns e outros.

XXIV - Em ambas as infracções estão em causa créditos de impostos ou de tributos fiscais ou parafiscais devidos ao Estado, estabelecendo-se uma relação entre o Estado - Administração Fiscal ou Estado - Administração da Segurança Social, enquanto sujeito da relação jurídica tributária, titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, titular do crédito do imposto ou do direito de crédito de quotizações/contribuições; por outro lado, o sujeito passivo que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

XXV - Pressupõem, ambos os crimes uma relação em que intercedem três sujeitos: o Estado - Administração Fiscal, titular do direito do crédito de quotizações; o contribuinte originário propriamente dito, que é o sujeito substituído, e, por último, um terceiro, o substituto, o único sujeito em posição de cometer o crime.

XXVI - Quer o art. 105.º, quer o art. 107.º, têm em vista situações de substituição tributária, mas no primeiro caso, seja a substituição própria ou imprópria, não se reconduzindo aos casos em que é usada a técnica de retenção na fonte do imposto devido.

XXVII - Em ambos os casos estamos perante crimes omissivos, crimes de mera inactividade, em que a omissão integradora do ilícito é antecedida de uma acção, de um comportamento actuante, positivo, de facere, consubstanciado numa conduta legal, de prévia dedução (obrigação de retenção), no caso da segurança social, do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros de órgãos sociais, que conduz a que o substituto se converta num depositário das quantias deduzidas, figurando como um intermediário no processo de arrecadação da receita, constituindo-se na obrigação de entrega do retido, consubstanciando-se na não entrega, total ou parcial, do que estava obrigado a entregar à administração tributária ou às instituições de segurança social.

XXVIII - Assentam ambos os crimes numa conduta bifásica, seguindo-se a uma primeira fase de actuação perfeitamente lícita – a dedução – que funciona como seu pressuposto, uma outra traduzida numa omissão.

XXIX - Objecto de previsão específica do abuso de confiança fiscal é no art. 105.º o que se contém nos n.ºs. 1, 2 e 3, definindo os elementos do crime (as “extensões” do conceito de prestação tributária constantes dos n.ºs. 2 e 3 reproduzem na íntegra o texto dos n.ºs. 2 e 3 do art. 24.º do RJFNA originário e tratando-se de deduções não são extensíveis ao crime homónimo da segurança social em que a prestação tem sempre a mesma natureza).

XXX - E no crime de abuso de confiança contra a segurança social é o que consta apenas da 1.ª parte do n.º 1 do art. 107.º, descrevendo-se as condutas passíveis de integrar crime, isto é, a acção típica, e a qualidade do agente.

XXXI - O art. 105.º, na abrangência do que se contém nos n.ºs. 1, 2 e 3, aplica-se a todos os tributos e impostos, com excepção das contribuições devidas à segurança social, aplicando-se a estas o art. 107.º.

XXXII - Retirando o que é próprio, específico e exclusivo do crime do art. 105.º, tudo o mais integra o crime do art. 107.º, e assim é, por força da remissão dos n.ºs 1, in fine, e 2, ou seja, a norma do art. 107.º é complementada com os n.ºs 4, 5, 6 (até 31-12-2008), e 7 do art. 105.º.

XXXIII - Da aplicação simultânea dos n.ºs 4 e 6 a ambos os ilícitos criminais, resulta a relevância jurídica da regularização tributária, que um e outro assumem no reconhecimento da importância da reposição da verdade fiscal.

XXXIV - Face à incompletude da norma do art. 107.º, que se caracteriza por criar um tipo dependente, e em função da complementaridade assumida pelo art. 105.º, entre os abusos de confiança em causa, como manifestação da sua grande similitude e estreita interconexão, coexistem aspectos normativos absolutamente idênticos, fornecidos pelo art. 105.º, não só na configuração do tipo simples ou qualificado, e no grau de censura, na medida da punição (n.ºs 1 e 5), opção pelo critério da declaração individualizada (n.º 7) e anteriormente à última alteração com a revogação do n.º 6, quanto a causa de extinção da responsabilidade criminal.

XXXV - Igualmente no que se reporta a condições de punibilidade – n.º 4 do art. 105.º, aplicável igualmente por força do n.º 2 do art. 107.º –, como definido no Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2008, de 09-04-2008, publicado no DR n.º 94, Série I, de 15-05-2008, em que se fixou o entendimento de que «A exigência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade...».

XXXVI - Neste sentido, o art. 107.º contém uma norma em branco, sendo preenchido em aspectos normativos em função da remissão para o art. 105.º, que tipifica o crime congénere, com a mesma matriz, de abuso de confiança fiscal.

XXXVII - Essa dependência do tipo do art. 107.º só pode significar que a sua completude apenas será atingida se reportada a todos os elementos normativos do “tipo integrador”, incluindo os valores mínimos determinativos da qualificação – o que já era – e agora da própria incriminação.

XXXVIII - A remissão para o n.º 5 não é apenas para a pena; pois aquela pena mais agravada só faz sentido, só se justifica, só se equacionará a sua aplicação, se o valor da não entrega de uma determinada declaração (de cada declaração nos termos do n.º 7) for superior a € 50 000. O valor não entregue, quando superior a € 50 000, funciona como circunstância agravante do tipo fundamental.

XXXIX - É de concluir que a remissão que a parte final do n.º 1 do artigo 107.º do RGIT faz para as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do art. 105.º, abrange os diferentes valores que justificam o diverso sancionamento da infracção criminal, mais abarcando após a alteração de 2009, a referência ao valor a partir do qual passa a conduta a ser incriminada.

XL - No crime de abuso de confiança contra a segurança social, a acção positiva pressuposto da subsequente conduta típica omissiva, consubstanciada no desconto, na retenção na fonte, das contribuições deduzidas no valor das remunerações pagas aos trabalhadores, incide sobre um valor, consistindo a subsequente omissão, estruturante do crime, na não entrega, no desvio, no descaminho de uma quantia pecuniária, que por via dessa omissão deixa de integrar, como direito de crédito, a esfera jurídica patrimonial da administração da segurança social.

XLI - Sendo a remissão para o n.º 5, inquestionavelmente, uma remissão igualmente para o valor expresso na norma, porque não entender também assim a remissão para o n.º 1? Não há razão para uma remissão conter referência ao valor e outra não, sendo de concluir que o art. 107.º, n.º 1, não remete apenas para as penas previstas no art. 105.º.

XLII - No n.º 1 do art. 107.º há efectivamente uma remissão para os n.ºs 1 e 5 do art. 105.º, tratando-se de uma remissão feita para o regime de punição, para as molduras penais abstractas, as penalidades cabíveis ao crime simples ou qualificado, mas que não se cinge apenas a molduras penais aplicáveis, até porque no mínimo a qualificação traz insita a consideração da presença de um determinado valor das prestações (de cada prestação), o que significa que em última análise o valor dirá se o crime é simples ou qualificado.

XLIII - Acresce que na interpretação do art. 107.º, mesmo antes de 2009, estava sempre presente na determinação da penalidade aplicável a necessidade de chamada à colação do critério do valor, o que se impõe, pois as contribuições deduzidas têm uma dimensão económica, traduzida em valor pecuniário, o qual se reflecte na qualificação do crime em termos de maior ou menor gravidade e demais aspectos, o que se reconduz a patrimonialidade. Independentemente da catalogação e definição do bem jurídico tutelado, o que está em causa em ambos os casos é a arrecadação de receitas, o património tributário.

XLIV - O RGIT não se socorre – com excepção do crime de burla tributária, nos n.ºs 2 e 3 do art. 87.º, dos conceitos de valor elevado e consideravelmente elevado do art. 202.º do CP, aqui introduzidos ex vi do art. 11.º, al. d) –, da técnica de indexação, que está presente nos crimes contra o património no CP.

XLV - A fixação do valor da “prestação tributária” em montante superior a € 7500, como limite constitutivo de crime, independentemente de se tratar de crime aduaneiro, fiscal ou contra a segurança social, está presente em várias incriminações do RGIT, tais como o crime de contrabando – art. 92.º, n.º 1, o crime de contrabando de circulação – art. 93.º, n.º 1, crime de fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo – art. 95.º, n.º 1, o crime de introdução fraudulenta no consumo – art. 96.º, n.º 1, o crime de fraude fiscal – art. 103.º (aqui com a especificidade de o valor ser inferior a € 7500, constituindo crime já a partir de € 7500, inclusive, manifestando quebra de coerência interna), e o crime de fraude contra a segurança social – art. 106.º. Em todos estes casos a punição como crime depende do valor mínimo indicado.

XLVI - O critério de quantidade, o valor de referência, é algo que está sempre presente nestas incriminações, como não podia deixar de ser atenta a patrimonialidade subjacente; “dependendo” a pena do valor da prestação, a remissão do n.º 1 do art. 107.º não é apenas para o n.º 5, mas igualmente para o n.º 1 do art. 105.º.

XLVII - Relativamente à autonomia revelada pela sistematização, dir-se-á que, sendo certo que os crimes contra a segurança social estão arrumados em capítulo próprio, autónomo e distinto dos restantes, também certo é que constituem uma das quatro espécies, que se incluem numa mesma categoria geral de “crimes tributários”, cujo denominador comum a todos são no fundo os interesses tributários do Estado.

XLVIII - A simples arrumação em capítulos diferentes não significa que uns e outros tutelem bens jurídicos absolutamente diferentes na sua natureza, pois em ambos os casos no fundo estão em causa interesses patrimoniais da administração, reconduzindo-se por formas diversas embora à tutela do erário público, e em ambos os casos está presente a violação de um dever de colaboração e a feridência de uma relação

de confiança sobre a qual se estabeleceu o dever do substituto e depositário de, numa primeira fase arrecadar a receita, operando o desconto e a retenção na fonte, e depois entregá-la ao credor tributário. XLIX - Se o Estado pode definir as proporções de financiamento da segurança social, porque não entender que nas margens da liberdade de conformação política e legislativa, certamente amplas, não caberá a de ter querido, sem contudo o expressar directamente, a descriminalização das omissões de entrega de contribuições com a mesma medida pecuniária da benesse concedida aos prevaricadores no âmbito fiscal?

L - Daqui resulta não ser decisivo o argumento de que a não obtenção de montantes de “receitas” até € 7500 contribua para a penúria do sistema, impedindo a extensão da norma do art. 105.º, sendo o argumento inclusive de utilizar exactamente para ancorar a posição contrária, pois cabendo o papel financiador da segurança social, para além de todos os outros, também à vertente fiscal, deveria ser igualmente protegido o Estado Fiscal, na sua qualidade de fonte subsidiadora, de “último garante”, ou se se preferir, de “pronto socorro”, a intervir em via supletiva às permanentes, continuadas, sucessivas e persistentes dificuldades do sistema.

LI - Por outro lado, não se pode argumentar como se estivéssemos perante um quadro absolutamente dicotómico em que, ou há crime e o crédito será satisfeito, minimizando os problemas de sustentabilidade, o que de todo não é o papel do direito penal, ou não há crime e não se opera o percebimento das contribuições necessário para o equilíbrio das contas, o que redundará na atribuição ao direito penal de um papel de persuasão ao pagamento, o que manifestamente não pode ser, para além de que a solução de não criminalização não significa nem conduz a insusceptibilidade de cobrança da dívida.

LII - A circunstância de a conduta omissiva em causa não constituir crime não significa que se esteja perante um crédito proscrito, inexistente, inviável, incobrável. O débito do contribuinte, na ausência de crime, continua débito; não há uma dispensa de cobrança; a descriminalização não diminui a eficácia do título executivo, que subsistirá, e com ele a possibilidade de cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal.

LIII - E a ausência de crime não tem de corresponder uma necessária inserção da conduta no universo contra-ordenacional. Dito de outra forma: não é por a conduta não poder integrar contra-ordenação que não poderá deixar de constituir crime.

LIV - Até porque há outros meios de alcançar o objectivo de fazer cumprir a obrigação – nomeadamente a execução.

LV - Um outro argumento no sentido de entender a descriminalização como abrangendo o abuso de confiança contra a segurança social poderá retirar-se da conjugação do n.º 4 do art. 105.º com a revogação do n.º 6 do mesmo artigo, ambos aplicáveis àquele crime por remissão do n.º 2 do art. 107.º.

LVI - A subsistência do n.º 6 ao longo de dois anos, desde a alteração do n.º 4 do art. 105.º em 2006 (vigorando de 1-1-2007 a 31-12-2008), só fazia sentido para os casos de ocultação. Mas tendo sido agora revogado o n.º 6, desapareceu por completo a possibilidade de regularização de dívidas até € 2000.

LVII - Com a revogação do n.º 6, quando antes existia uma possibilidade de extinção da responsabilidade criminal, condicionada ao pagamento, passou agora a existir uma não criminalização, desde que o montante em dívida não seja superior a € 7500.

LVIII - O desaparecimento do n.º 6 compreende-se, pois já não há que regularizar dívidas até 2000 euros sob pena de responsabilidade criminal.

LIX - Então nestes casos, a não entender-se a descriminalização para o abuso de confiança contra a segurança social, seria o contribuinte substituto confrontado com uma situação mais gravosa, pois enquanto dantes, por recurso ao mecanismo do n.º 6, poderia, no caso de a prestação não exceder os € 2 000, fazer extinguir a responsabilidade criminal, agora, por virtude daquela revogação, desapareceria a possibilidade de extinção da responsabilidade criminal, vendo assim a sua situação agravada, o que certamente não terá querido o legislador.

LX - A extinção da responsabilidade criminal determina (inexoravelmente) a extinção da acção cível conjunta? A questão fundamental será a de saber se deveremos olhar apenas ao bem fundado (ou não) do pedido cível, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe subjaz, abarcando não apenas os casos de responsabilidade aquiliana e de responsabilidade objectiva, mas também outros casos, como o da responsabilidade contratual, em que o pedido cível se pode basear na violação de uma relação creditícia, ou se pelo contrário, o bem fundado do pedido cível se deve confinar, restringir à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ou ainda responsabilidade objectiva, com exclusão da responsabilidade contratual.

LXI - O exposto tem inteiro cabimento no caso concreto, sendo o pedido cível formulado nos autos em obediência ao princípio da adesão, fundamentado na responsabilidade criminal do arguido. Nestes

termos, entendendo-se que a ora decretada extinção da responsabilidade criminal não obsta à subsistência da condenação cível.

LXII - A competência do tribunal criminal para conhecer do pedido cível conexo com a acção penal decorre da responsabilidade civil extracontratual do agente que cometa o facto ilícito e culposo. Neste quadro legal, que é o aplicável, não há lugar a qualquer reversão.

LXIII - No caso em apreciação não tem lugar a figura de reversão, própria do processo executivo e que tem por objectivo chamar à acção executiva quem à luz do título executivo não é parte (cf. arts. 55.º, n.º 1, do CPC, e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT), situação completamente diversa da presente em que o recorrente é demandado ab initio, numa acção com estrutura declarativa, sendo contra si invocada uma concreta causa de pedir e formulado um pedido concreto, que pode impugnar nos termos gerais consentidos em processo penal. Aqui o devedor é demandado a título principal, tendo por base a autoria de um crime de que emerge uma conexa responsabilidade civil delitual – art. 6.º do RGIT – sendo o pedido baseado na obrigação de indemnizar pelos danos causados pela prática de facto ilícito e culposo – art. 483.º do CC.

LXIV - Para obter título executivo também contra os sócios gerentes da sociedade devedora fiscal, arguida nos autos, o demandante tem necessariamente de demandar todos em acção de condenação, tendo interesse em agir na demanda contra os mesmos, não relevando o facto de o IGFSS ter outros meios para obter o pagamento das quantias em dívida, designadamente, a execução fiscal.

LXV - Assim, o tribunal criminal tem competência em razão da matéria para julgar a acção cível interposta pelo IGFSS, não havendo lugar neste tipo de processos à figura da reversão, nem se mostrando violados os arts. 212.º da CRP, e 1.º, n.º 1, do ETAF.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão de 22 de Maio de 2019 (Processo n.º 085/04.0BEPRT 01455/13)

Não beneficiam do estatuto de mercadorias comunitárias aquelas, relativamente às quais, como as constantes dos presentes autos, não foi feita prova pela recorrente de que foram sujeitas aos procedimentos de introdução em livre prática no território aduaneiro da União.

Acórdão de 27 de Maio de 2009 (Processo n.º 0271/09)

Contra-ordenação fiscal aduaneira – Descaminho – Negligência – Falsas declarações

I - Ao contrário do que sucede nos crimes, a regra nas contra-ordenações em geral, de que as tributárias não são excepção (artigo 24.º, n.º 1 do RGIT), é a da sua imputabilidade subjectiva a título de negligência, salvo disposição expressa da lei em sentido diverso;

II - Existe disposição legal em sentido diverso, não apenas nos casos em que o tipo de contra-ordenação diz expressamente que apenas a conduta dolosa constitui infracção (vg. o n.º 1 do artigo 113.º e no n.º 1 do artigo 118.º do RGIT), mas também nos casos em que a descrição legal do próprio tipo objectivo de ilícito é incompatível com o cometimento meramente negligente;

III - Se o facto tipificado como contra-ordenação pelo n.º 1 do artigo 108.º em conjugação com a alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do RGIT se traduz na obtenção do despacho aduaneiro de mercadorias ou vantagem fiscal mediante "falsas declarações" ou "qualquer outro meio fraudulento" - pressupondo que as "falsas declarações" tipificadas sejam já um "meio fraudulento" - esta a descrição típica do facto é incompatível com a imputação subjectiva a título de negligência, pelo que o juízo sancionatório da conduta não pode subsistir.

Acórdão de 20 de Setembro de 2006 (Processo n.º 0515/06)

Dívida aduaneira – Cobrança a posteriori – ato passível de procedimento judicial repressivo

I - A expressão «acto passível de procedimento judicial repressivo», utilizada no n.º 4 do art. 221.º do Código Aduaneiro Comunitário (2.º parte do n.º 3, na redacção inicial) abrange apenas os actos que, segundo a ordem jurídica do Estado-membro cujas autoridades competentes reclamam uma cobrança a posteriori, são qualificados de infracções criminais.

II – A conduta tipificada como infracção criminal na alínea d) do n.º 1 do art. 92.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, era anteriormente qualificada como

contra-ordenação fiscal aduaneira, sendo enquadrável no art. 36.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

III – Para ser aplicável o alargamento do prazo de caducidade do direito de liquidação previsto no n.º 4 do art. 221.º do CAC, é necessário que a conduta do devedor seja criminalmente punível no momento em que é levada a cabo.

Acórdão de 8 de Outubro de 1997 (Processo n.º 019303)

I - A majoração prevista no art. 1, n. 3, do Regulamento (CEE) n. 738/92 do Conselho, de 23 de Março, que cria um direito antidumping, deve ser aplicada sempre que for convencionado que o pagamento das mercadorias importadas terá lugar mais de 30 dias depois da sua chegada ao território aduaneiro da Comunidade.

II - O preço franco-fronteira comunitário, que serve de base à aplicação do direito antidumping, corresponde ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, o valor transaccional, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade, com exclusão do montante dos juros devidos em contrapartida do prazo de pagamento concedido pelo vendedor ao comprador.

Acórdão de 5 de Março de 1975 (Processo n.º 000239)

I - A circulação de mercadorias na zona fiscal da fronteira terrestre desacompanhadas de guias de circulação constitui presunção tantum juris de delito de contrabando.

II - Não cometem o delito de contrabando previsto no artigo 694 do Regulamento das Alfandegas os arguidos que, na ignorância da falta de guias da mercadoria em circulação e da proveniência estrangeira desta, acedem, a pedido do dono e transportador da mesma mercadoria, por se lhe ter avariado o meio de transporte: a) Um, a guardar a mercadoria num palheiro seu, e b) Outro, a transportar do palheiro ao seu destino a mercadoria ali guardada.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1970 (Processo n.º 004713)

I - A dúvida aproveita ao acusado e obsta à sua condenação.

II - Não existe, porém, dúvida sobre a participação dos arguidos na prática do delito de contrabando quando do auto de notícia, que faz fé em juízo até prova em contrário, consta que os autuantes presenciaram a descarga pelos acusados, para cais não sujeito a fiscalização permanente e a ocultas da fiscalização, de mercadorias de origem estrangeira provenientes de um navio fundeado no estuário do Tejo, não tendo a prova resultante do auto de notícia sido contrariada por qualquer outra prova.

Acórdão de 24 de Março de 1965 (Processo n.º 004120)

Improcede a acusação por contrabando, e é insubsistente a apreensão de mercadorias de circulação condicionada, se se prova que tais mercadorias foram adquiridas nos mercados locais, devidamente facturadas, e que a documentação respectiva ficou numa estância fiscal aduaneira por esquecimento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 26 de Janeiro de 2005 (Processo n.º 10868/2004-3)

Proteção da natureza – Proteção dos animais

I - Decide-se revogar o despacho que determinou a prisão preventiva do arguido, com fundamento, entre outros que à prisão preventiva se reportam, na circunstância de tal medida de coacção se ter fundamentado na forte indicição da prática de um crime doloso punível com prisão superior a três anos – no caso concreto e como único fundamento do despacho – um crime de contrabando agravado, p. e p. pelos arts 92º e 97º, al. g) da Lei nº 15/01, de 25/06, tendo como objecto o tráfico de espécies protegidas por força, dentre outros, da Convenção de Washington de Março de 1973, aprovado para ratificação pelo Dec. Nº 50/80, de 23 de Junho e especialmente o Anexo I da referida Convenção.

II – Tal decisão fundamenta-se na circunstância de não se poder tirar qualquer conclusão válida sobre a identificação da espécie ou espécies dos ovos que o arguido tinha em sua casa, e conseqüentemente, de se tratar ou não de espécies protegidas.

Acórdão de 3 de Maio de 2001 (Processo n.º 0050359)

Medidas de coação – Prisão preventiva – Contrabando – Associação criminosa

I - A apresentação de conclusões da motivação do recurso, após notificação do parecer do MP, previsto no artigo 417, nº 2 do CPP, sana a irregularidade.

II - Indiciando-se o cometimento pelo arguido de crime de associação criminosa e de contrabando, havendo risco de perturbação do processo e de fuga, é correcta e adequada a prisão preventiva.

Acórdão de 22 de Março de 2001 (Processo n.º 0033829)

Recusa de Juiz - Contrabando

Não constitui válido motivo de recusa do juiz, o facto de este não manifestar simpatia pelo contrabando, imputado ao arguido.

Acórdão de 27 de Setembro de 2000 (Processo n.º 0079763)

Contrabando – Fuga – Continuação criminosa – Perigo – Prisão preventiva – Associação criminosa

A prisão preventiva a

presenta-se proporcionada, adequada e necessária quando o arguido se mostra suficientemente indiciado da prática de crime de contrabando qualificado e de participação em associação criminosa, sendo fundados os receios de continuação criminosa, de fuga e de perturbação da aquisição e conservação da prova.

Acórdão de 21 de Março de 1990 (Processo n.º 0252735)

I - Quando se sucedam temporalmente, Leis Penais Organicamente inconstitucionais apenas, elas serão de aplicar por força do Princípio da Lei Penal mais favorável, se for caso disso.

II - Sendo os limites, mínimo e máximo, da lei nova, inferiores aos de quaisquer outras Leis Penais que se sucederam no tempo, é aplicável a lei nova, por abstracta e concretamente mais favorável ao agente, sem necessidade de outras concretizações.

Acórdão de 29 de Maio de 1991 (Processo n.º 0267353)

A aquisição de mercadoria de circulação condicionada sem o processamento da indispensável documentação configura um crime de contrabando de circulação sendo irrelevante para a qualificação a circunstância de a mercadoria ter passado pela alfândega.

Acórdão de 25 de Maio de 1983 (Processo n.º 0019919)

I - A existência, em armazém, de mercadorias de circulação condicionada sem os devidos selos ou guias e sem passagem pelas alfândegas, constitui presunção da prática de um crime de contrabando de circulação.

II - Essa presunção é "juris et de jure", quanto ao tabaco estrangeiro, e "juris tantum", quanto às restantes mercadorias, e esta diferenciação de tratamento resulta de, embora tal conduta estar hoje prevista na mesma disposição penal, as duas realidades provirem de institutos fiscais distintos - o contrabando (para o tabaco) e o Real d'Água (para as outras mercadorias).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 26 de Junho de 2019 (Processo n.º 35/13.3FAPRT.P1)

I - A livre circulação de mercadorias não é sinónimo de ausência de regras, incluindo as comunitárias, ou circulação sem controlo ou vigilância.

II - Ao aprovar o RGIT, cuja entrada em vigor ocorreu muito depois da adesão de Portugal à Comunidade Europeia, o legislador previu expressamente a circulação de mercadorias em violação de leis aduaneiras de circulação interna ou comunitária.

Acórdão de 5 de Abril de 2017 (Processo n.º 67/15.7IDPRT.P1)

Crime de abuso de confiança fiscal – Perda de vantagem

O valor do pedido de indemnização é normalmente correspondente – idêntico – à vantagem patrimonial ilegítima, excepto se existirem elementos que conduzam a valor superior – lucro cessante – ou até a aplicação de regras previstas no processo penal que colidam as do processo tributário. Enquanto a definição de prestação tributária está determinada no RGIT (artº 11, alª a) abrangendo: os impostos incluindo os direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas, as taxas e demais tributos fiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social, o mesmo diploma nada diz quanto à forma como determinar o montante da vantagem patrimonial ilegítima. Tudo indica que vantagem patrimonial ilegítima não é sinónimo de prestação tributária, utilizando o RGIT, num caso, a noção de prestação tributária aduaneira legalmente devida para efeito do crime de contrabando (artº 92, nº1, alª a) do citado diploma). De resto esta observação vai ao encontro da não sobreposição da responsabilidade penal tributária com responsabilidade tributária, prevalecendo, na acção de indemnização, os critérios de interpretação e integração daquela responsabilidade.

Não faz sentido brandir com o argumento de perda de vantagem patrimonial ilegitimamente adquirida recorrendo ao artº 111 do CP.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 8095/08.2TAVNG.P1)

Introdução fraudulenta no consumo – Rectificação de acórdão – Nulidade insanável – Junção de documento em recurso – Princípio *ne bis in idem* – Omissão de meio de prova – Escutas telefónicas – Conhecimentos fortuitos – Conhecimentos de investigação – Elementos do tipo – ónus de especificação – Prestação tributária – Avaliação indireta – Extinção da prestação tributária

I - Atento o que dispõe o artº 165º CPP, não é admissível a junção de documento após a prolação da decisão final e com a motivação do recurso ou posteriormente, pois tal junção apenas pode ser feita até ao final da audiência de julgamento e se antes não tiver sido possível;

II - Ocorre a nulidade insanável a que alude a al. e) do art. 119.º CPP, se o Presidente do Tribunal Colectivo rectifica o acórdão sem a intervenção dos Srs. Juizes vogais do colectivo, por subtrair essa apreciação ao conhecimento do tribunal colectivo, violando as regras da competência do tribunal (art.14.º CPP).

III - O principio *ne bis in idem*, visa evitar que exista um julgamento plural do mesmo facto de forma simultânea ou sucessiva, funcionando como a excepção do caso julgado e a litispendência que constitui uma emanção daquele mesmo princípio;

IV - O conceito necessário de mesmo (identidade) crime tem que ver não apenas com o mesmo agente (sem o qual nunca será o mesmo) e a mesma vítima mas essencialmente com o mesmo facto histórico localizado no tempo e no espaço;

V - O efeito preclusivo do caso julgado no crime continuado está orientado para a decisão condenatória pois impõe sempre a necessidade do conhecimento do “novo crime” que integraria a continuação, de molde a que seja efectuada a punição pela conduta mais grave que integre a continuação (artº 79º CP);

VI - Não sendo imposto o dever de o tribunal se pronunciar sobre todos e quaisquer meios de prova mas apenas dos “que serviram para formar a convicção do tribunal” e não se mostrando que o meio de prova omitido seja relevante para a decisão, não ocorre nulidade por falta de fundamentação;

VII - O artº187º CPP impõe, para além dos princípios da necessidade desse meio de prova (indispensabilidade para a prova), da autorização judicial (reserva judicial), a obtenibilidade da escuta telefónica (válida como prova ou com relevância probatória) e a sujeição ao princípio da especialidade, ou seja só pode ser autorizada a escuta telefónica quando está em causa a investigação (em inquérito) por crimes especialmente previstos naquela norma (esses e só esses: os chamados crimes de catálogo);

VIII - No nº7 do artº 187º CPP, estamos perante os conhecimentos fortuitos (“por acaso”) e não perante os conhecimentos de investigação *stricto sensu*: uso de conversação do arguido escutado, no próprio processo, que se refere a crime que não é de catálogo;

IX - A prova derivada das escutas telefónicas é válida desde que obtida com cumprimento dos requisitos do artº 187º CPP e pode ser utilizada / valorada na apreciação de outro crime, que inicialmente não estava a ser investigado (mas que é revelado pela escuta) e não constitui crime de catálogo desde que entre o

investigado e o verificado exista conexão relevante (nos termos do artº 24º CPP), constituindo uma “unidade de investigação processual” ou faça parte de “uma mesma situação histórica de vida” sob investigação ou integrando-se no objecto do processo;

X - Assim acontecerá se, acusado por crime de catálogo (crime qualificado), o arguido vem a final a ser condenado pelo crime base, que não é de catálogo, para o que não é necessário fazer apelo ao regime jurídico dos conhecimentos de investigação, nem dos conhecimentos fortuitos porque estamos no âmbito do mesmo tipo de crime, da mesma actividade e pedaço de vida como no mesmo objecto processual, pelo que podem as escutas relativas ao arguido escutado ser valoradas na condenação pelo crime base pelo qual estava a ser investigado;

XI - A não observância do ónus de especificação constante do artº 412º 3, 4 e 6 CPP, deve levar ao não conhecimento do recurso na parte da impugnação da matéria de facto por estar em causa a inteligibilidade do pedido e consequentemente a sua cognoscibilidade pelo tribunal e por ser fundamental para o exercício legítimo do contraditório;

XII - No crime de introdução fraudulenta no consumo de tabaco (artº 96º e 97º RGIT), apenas é elemento do tipo o imposto especial sobre tabaco (IEC) a cuja subtração visa a conduta incriminadora e não a fuga (não pagamento) a qualquer outro imposto (vg. IVA): está em causa apenas este imposto (IEC) pelo que apenas ele podia fundamentar um pedido de indemnização civil, pois outros impostos que sejam devidos não têm como causa esse crime;

XIII - No artº 96º1 RGIT o conceito de prestação tributária engloba, para efeitos de incriminação penal, como valor todos os impostos e taxas que um dado facto dá origem (como definido no artº 11º a) RGIT); já a especial intenção (elemento subjectivo específico) refere-se à subtração ao pagamento (valor) do imposto especial (IEC);

XIV - O RGIT prevê como pena substitutiva da prisão apenas a pena de execução suspensa mas sob condição do artº 14º “condicionada ao pagamento da prestação tributária e legais acréscimos”, a qual em face do juízo de razoabilidade imposto pelo AFJ nº 8/2012, pode ser substituída pelo “pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa” prevista também no artº 14º1 RGIT 2ª parte – o que constitui outra condição, que pode inclusive ser cumulada com a prestação tributária em dívida e legais acréscimos e que depende do justo critério/apreciação do tribunal;

XV - O cumprimento da pena de prisão nestes casos de criminalidade do direito penal secundário (criminalidade económico financeira e tributária) mostra-se a mais das vezes necessária, pois é onde o princípio da preferência pelas penas não detentivas sofre mais desvios;

XVI - A sensibilidade social para tais tipos de crime de natureza fiscal / aduaneira é geradora de uma maior exigência de prevenção geral positiva, relativa à eficácia do direito penal e por essa via da manutenção da validade da ordem jurídica, e aliada à personalidade do agente de tal tipo de criminalidade é errado pensar, em face do elevado nível socioeconómico dos seus agentes, que a carência de socialização (prevenção especial) é diminuta;

XVII - Na ausência de preço homologado ou de compra documentada, a liquidação do imposto devido pode ser efectuada pela autoridade fiscal por avaliação indirecta, estando prevista e regulada nos artºs 83º, 87º e 88º da LGT, quando ocorram anomalias na contabilidade ou esta inexistir, visando uma verdade material aproximada, ou exista “b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto” e no caso do tabaco no artº 86º CIEC (DL 566/99);

XVIII - Se o tabaco que se visava introduzir no consumo foi apreendido e a final declarado perdido a favor do Estado, devendo ser objecto de inutilização, a prestação tributária / dívida de imposto que seria devida extingue-se.

Acórdão de 30 de Abril de 2014 (Processo n.º 1/09.3AABRG.P1)

Princípio *in dubio pro reo* - Prescrição

O princípio *in dubio pro reo* é aplicável quando a dúvida recai sobre a data da prática de um facto e dessa data depende saber se um crime está, ou não, prescrito.

Acórdão de 25 de Outubro de 2006 (Processo n.º 0642466)

Questão prejudicial – Processo Penal – Suspensão

O processo penal tributário só deverá ser suspenso, ao abrigo do art. 47º do RGIT01, quando exista relação de prejudicialidade com o processo de impugnação judicial ou com a oposição à execução.

Acórdão de 30 de Setembro de 2009 (Processo n.º 16/05.0IDBGC.P1)

Crimes tributários – Pedido Cível

Em qualquer caso nunca é responsável pelo imposto o agente do crime tributário, salvo se coincidir com o sujeito passivo indicado no art.º 3º, mas nunca por causa do crime tributário, mas em razão da prática do facto gerador do imposto. O facto gerador do imposto pode ser também elemento constitutivo do crime, mas não é por esta característica que é gerador do imposto.

O mesmo se passa relativamente ao crime de contrabando (art.º 92º). Aparentemente é o próprio facto constitutivo do crime que gera o respectivo imposto, mas o facto gerador do imposto aduaneiro não é o crime, é a importação ou exportação de mercadorias em determinadas circunstâncias. O crime consiste na prática do facto gerador do imposto sem cumprimento das formalidades legais na importação ou exportação das mercadorias.

Acórdão de 28 de Março de 2001 (Processo n.º 0041515)

Contrabando – Contrafação de selo – Contrafação de cunho – Contrafação de marca – Contrafação de chancela – Contra-ordenação – Assistente – Abertura de Instrução – Legitimidade – Inexistência jurídica

I - Carece de legitimidade para se constituir assistente e requerer a abertura da instrução por crimes de contrabando qualificado e contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas e por uma contra-ordenação prevista no artigo 61-A do Decreto-Lei 325/93, de 25 de Setembro, uma empresa que se considera prejudicada pelo cometimento desses ilícitos, uma vez que os interesses especialmente protegidos por essas incriminações e contra-ordenação são de natureza exclusivamente pública.

II - Se, apesar disso, aquela empresa foi admitida como assistente e, nessa qualidade, requereu a abertura da instrução, impõe-se a declaração de inexistência deste requerimento de abertura de instrução.

Acórdão de 10 de Julho de 1996 (Processo n.º 9540409)

Contrabando – Meio de transporte – Apreensão – Substituição – Valor aduaneiro – Depósito – Perda a favor do Estado

No crime de contrabando em que o veículo apreendido foi restituído ao seu dono ainda durante o inquérito, mediante depósito do respectivo valor aduaneiro fixado pelo magistrado do Ministério Público que ao mesmo preside, não pode o juiz declarar na sentença tal veículo perdido a favor do Estado, mas antes deverá declarar - perdida a importância, depositada.

Acórdão de 11 de Novembro de 1992 (Processo n.º 9250711)

Amnistia - Contrabando de gado ou carne – Bem apreendido

I - Acusado e condenado pelo crime de contrabando de importação de bovinos e amnistiado esse ilícito, por efeito do artigo 1 da Lei nº 23/91, a posse do

R. sobre esses bovinos só poderia mostrar-se regularizada - supondo-a originariamente lícita, por aquisição válida - depois de satisfeitas as obrigações aduaneiras que tinham sido omitidas, isto é, pagando os respectivos direitos e demais imposições devidas pela importação;

II - É evidente que a amnistia do crime não torna lícita ou regular a importação dos bovinos a que o

R. procedeu ilegalmente e por isso a possibilidade da regularização da posse dos animais apreendidos e a sua necessidade para efeitos da restituição prevista no artigo 8, nº 2 da Lei 23/91;

III - Não se mostrando, assim, regularizada a posse dos animais, não é de devolver ao R. o dinheiro resultante da oportuna venda daqueles - artigo 8, nº 2, da citada Lei.

Acórdão de 18 de Março de 1987 (Processo n.º 0006174)

Descaminho – Requisitos – Contrabando – Inconstitucionalidade

- I - Essencial ao crime de contrabando é a não passagem das mercadorias pelas alfândegas.
- II - No caso de mercadorias de circulação condicionada ou de importação proibida, há crime de contrabando, se aquelas não tiverem passado nas alfândegas sendo o ilícito descoberto posteriormente, e de descaminho, se o ilícito se verificou na própria alfândega.
- III - Por isso, o descaminho nunca pode considerar-se como uma tentativa de contrabando.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 19 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 35/15.9F1EVR-E.C1)

Competência – Inquérito – Acusação – Tribunal Central de Instrução Criminal – Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I – A competência definida no inquérito mantém-se mesmo depois de deduzida acusação e enquanto o processo permanecer naquela fase processual.
- II – Consequentemente, se, no início do inquérito, o MP entendeu ser competente para o exercício de funções jurisdicionais o Tribunal Central de Instrução Criminal, competência que foi posteriormente aceite por este, o despacho de reexame do estatuto coactivo do arguido, proferido, sob promoção, pelo TCIC, após a dedução da acusação mas antes de o requerimento de abertura da instrução e do sucessivo despacho de declaração de incompetência do mesmo Tribunal para a direcção da referida fase processual, é válido e operante.
- III – Não obstante a literalidade textual do artigo 273.º do CPP, permitindo este normativo que, em caso de urgência sejam convocadas pessoas para comparecimento a actos processuais, nomeadamente arguidos, para interrogatório, com a antecedência temporal indispensável à sua presença, obviamente também estarão no âmbito de previsão daquela norma os advogados que, por força da lei, devam comparecer aos mesmos actos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 11 de Outubro de 2016 (Processo n.º 3/09.0AASTB.E1)

Impugnação da matéria de facto – Caso julgado formal

- I - Tendo sido o arguido julgado autor de um crime por acórdão proferido pela Relação, na sequência de alteração da matéria de facto inicialmente dada como provada pelo tribunal de julgamento, que o absolvera, acórdão da Relação que ordenou também a remessa dos autos à primeira instância para reabertura da audiência com a finalidade de proferir decisão sobre a pena, não pode o arguido rediscutir a questão da “culpabilidade” no recurso que interpõe da nova sentença.

Acórdão de 28 de Outubro de 2014 (Processo n.º 3/09.0AASTB.E1)

Contrabando qualificado - prova do dolo do agente - factos circunstanciais - nulidade

- I - Na sentença penal, os factos circunstanciais podem ser tratados como circunstâncias indiciantes ou indiciárias (dos factos principais) no “exame crítico das provas” e não obrigatoriamente como autênticos factos inscritos na “matéria de facto”.
- II - E podem, ainda assim, ser objecto de discussão na audiência de julgamento e integrarem o tema da prova, mesmo quando não surjam como directamente conexos com os factos principais (descritos na acusação) e pareçam extravasar o objecto do processo em sentido estrito.
- III - Ao ter encerrado a discussão da causa sem curar de provas indicadas na acusação e de que o Ministério Público não prescindiu, com o fundamento de que não respeitariam aos “factos principais”, proferindo depois acórdão absolutório por aplicação do princípio do in dubio pro reo, o tribunal cometeu a nulidade prevista no art. 120.º, nº2, al. d) do Código de Processo Penal.
- IV - Independentemente de o Ministério Público ter reagido logo à decisão que, em julgamento, lhe indeferiu diligências de prova, a nulidade em causa pode ser sempre arguida em recurso da sentença, pois será o concreto sentido desta – de absolvição – que revelará que o tribunal aceitou ficar na dúvida e absolver, sem ter antes esgotado os meios de prova oferecidos na acusação.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 6/10.1AAPT.M.E1)

1. No plano estritamente jurídico, o artigo 19.º, n.º1, do RGIT prevê a perda a favor da Fazenda Nacional do meio de transporte utilizado para a prática dos crimes aduaneiros a que se reporta, ou a condenação do arguido a pagar o valor do veículo em causa, se este foi utilizado abusivamente pelo arguido, ou seja, na formulação legal, aquela utilização teve lugar sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários.
2. Esta consequência jurídica do crime, seja ela sanção acessória ou efeito da condenação, tem natureza ope legis, pois é aplicável desde que verificados os pressupostos formais de que depende.
3. Provado que o veículo foi utilizado na prática do crime aduaneiro respetivo, tem lugar a sua perda ou a condenação do arguido no valor correspondente, mesmo quando o veículo pertença a terceiro, independentemente de qualquer juízo sobre a sua perigosidade ou futura utilização do mesmo na prática de crimes, contrariamente ao que se verifica com a norma geral do artigo 109.º do C. Penal.
4. Todavia, quando se prove que o terceiro proprietário desconhecia a utilização do veículo na prática do crime sem que tal utilização lhe seja censurável a título de negligência, a lei impõe a condenação do arguido a pagar o valor do veículo, assegurando os interesses da Fazenda Nacional, mas impedindo que tal tenha lugar à custa de proprietário diligente e de boa-fé.
5. Ainda assim, na ponderação destes dois interesses o artigo 19.º do RGIT (tal como sucede relativamente ao artigo 18.º), confere ao Estado posição de privilégio, ao definir a perda do meio de transporte como regra e ao onerar o proprietário com o ónus de provar o seu desconhecimento e diligência, conforme nos parece resultar com meridiana clareza da redação do n.º1 do artigo 19.º, incluindo as suas alíneas a) e b).
6. Quando não faça tal prova, restará ao proprietário a possibilidade de pedir a reversão do bem nos termos do artigo 18.º, n.º5, ex vi do artigo 19.º, n.º2, ambos do RGIT, sem prejuízo dos direitos que eventualmente possa exercer contra o infrator.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 12 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 2648/08-2)

Apreensão de veículo – Terceiro – Restituição

- I - Após o interrogatório judicial, o juiz, se decidir aplicar uma medida de coacção distinta do TIR, apenas poderá ponderar os factos que tiverem sido comunicados ao arguido nos termos do art. 141 n.º 4 do CPP.
- II - Tal comunicação, no entanto, não delimita o objecto do processo penal, que continua em aberto até à acusação.
- III - Só ocorrerá a nulidade prevista no art. 120 n.º 2 al. d) do CPP se se demonstrar que, em nenhum momento anterior à acusação, o arguido, podendo sê-lo, foi interrogado sobre os factos que integram algum dos crimes nela imputados.

Acórdão de 24 de Novembro de 2008 (Processo n.º 1872/08-2)

Apreensão de veículo – Terceiro – Restituição

- I – Estando em causa crimes abrangidos pela Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que criou um regime especial visando combater a criminalidade organizada e económico-financeira, que utiliza frequentemente o sistema financeiro para a sua actividade, e sendo sabido que uma das características da criminalidade organizada é uma “cultura de supressão da prova” que dificulta de forma extrema a investigação e posterior prova em julgamento (o que conduziu ao fracasso dos instrumentos clássicos do sistema penal na luta contra tal tipo de criminalidade), a citada Lei veio consagrar regras especiais no domínio das acções encobertas, do registo de voz e imagem e na perda de bens a favor do Estado.
- II – Especificamente neste último domínio da perda de bens a favor do Estado, devido às dificuldades de provar que os bens patrimoniais do arguido constituem vantagens provenientes da actividade ilícita e, portanto, sujeitos a perda a favor do estado, nos termos dos artigos 109º a 111º do Código de Processo Penal, o artigo 7º dessa mesma Lei veio consagrar a presunção de que constitui “vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor patrimonial do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”, entendendo-se por património do arguido, designadamente, “o conjunto de bens... que estejam na titularidade do arguido, ou em relação ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente”.

III - Apesar disso, se um terceiro vem alegar não saber que a utilização do veículo não era por si conhecida; o desconhecimento quer da pessoa do arguido quer dos factos imputados, isto é, alegando factos consubstanciadores da sua boa-fé, só depois de produzida a prova testemunhal arrolada e de a mesma ser valorada juntamente com a documentação oferecida e com as demais provas constantes dos autos, será eventualmente possível chegar a uma conclusão sobre o levantamento da apreensão e entrega do veículo.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 1837/06-1)

Recurso Penal – Negado Provimento

I – No caso dos autos os arguidos encontram-se indiciados da prática de um crime de introdução fraudulenta no consumo p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 96º, nº 1, alíneas a) e c) e 97.º, alíneas b) e c) do RGIT, Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

II – Mostra-se também indiciado que as viaturas de que o recorrente pretende ver restituídas, foram utilizadas pelos arguidos nas várias deslocações que fizeram ao local onde se encontrava o tabaco apreendido.

III – Ora, nos termos do nº 1 do artigo 19º do RGIT “Os meios de transporte utilizados para a prática dos crimes previstos no nº 1 do artigo anterior [crimes previstos nos artigos 92º, 93º, 94º, 95º, alínea a) e 96º] serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, excepto se: a) For provado que foi sem seu conhecimento e sem diligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor; b) O tribunal considerar a perda um efeito desproporcionado face à gravidade da infracção e, nomeadamente, ao valor das mercadorias objecto da mesma, caso em que fixará a perda da quantia que entender razoável.

IV – Por seu turno, segundo o artigo 20º, nº 1 do RGIT “as armas e demais instrumentos utilizados para a prática de quaisquer crimes aduaneiros, ou que estiverem destinados a servir para esse efeito, serão declarados perdidos a favor da fazenda Nacional, salvo se se provar que foi sem conhecimento e sem culpa dos seus proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor”.

V – Como se colhe dos preceitos acabados de transcrever, neste domínio especial dos crimes aduaneiros, a perda dos instrumentos não está condicionada à perigosidade ou ao risco de poderem ser utilizados para a prática de novos crimes, ao contrário do que sucede no âmbito do artº 109º do Código Penal.

VI – Por isso que, também por esta via, a apreensão deva ser mantida para garantir a futura e eventual declaração de perda a favor do Estado.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 2318/06 - 2)

Mandado de detenção europeu - Dupla incriminação - Recusa facultativa - *Nes bis in idem*

Estando em causa operações de contrabando de tabaco (num total de 10,5 milhões de cigarros) oriundo da Grécia, com passagem pelos Países Baixos, onde era armazenado provisoriamente em instalações arrendadas pelo arguido que igualmente providenciou pelo seu transporte nos Países Baixos, tendo pago as despesas de transporte e de armazenamento, estando o referido tabaco destinado a ser posteriormente introduzido no Reino Unido, para onde seria transportado em quantidades menores, e resumindo-se as ligações a Portugal à nacionalidade portuguesa do arguido, não se verifica o fundamento de recusa previsto no artigo 12º, n.º1, alínea h)-i) da Lei n.º 65/2003.

*Inês Pereira de Melo
Micaela Silva Roque*